



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600198-92.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Autor: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB – CANOAS

Relator(a): DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A PERCENTUAL DE 0,26% DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE A MULTA E MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado (ID 7157833 – vol. 9, págs. 27/32) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral (ID 7157833 – vol. 9, págs. 18/20), que desaprovou as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Canoas/RS, relativas à movimentação financeira do exercício de **2018**, tendo em vista a existência de irregularidades, apontadas em parecer conclusivo da Analista de Prestação de Contas (ID 7157783 – vol. 8, págs. 198/200),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistentes em ingressos financeiros identificados com o CNPJ do próprio partido, no valor total de R\$ 845,00.

Alega o Partido prestador, em suas razões recursais, que houve posterior identificação das doações, conforme informações prestadas no sistema SPCA e declarações dos respectivos doadores, os quais admitiram engano ao informar o CNPJ do partido e não o respectivo CPF (ID 7157783 – vol. 8, págs. 151/166). Subsidiariamente, afirma que o valor é ínfimo, consistindo em 0,26% dos valores arrecadados (R\$ 330.061,53, sem considerar o montante advindo do Fundo Partidário), sendo caso de aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Remetidos os autos a esse TRE-RS, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade.

Compulsando os autos, que tramitaram inicialmente em meio físico, verifica-se que a sentença foi publicada no DEJERS de 28.02.2020, sexta-feira (ID 7157833, vol. 9, pág. 22). Assim, a contagem do tríduo recursal teve início no dia 02.03.2020 e término no dia 04.03.2020, data em que o recurso foi interposto (ID 7157833, vol. 9, p. 27), respeitando o prazo legalmente previsto.

O recurso, pois, **merece ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada.

As doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017. Da mesma forma, em seu art. 5º, IV, a Resolução exige que as doações ao partido recebidas de pessoas físicas ou outras agremiações partidárias contem com a identificação do doador originário.

Sendo assim, o montante de R\$ 845,00, depositado sem identificação do CPF dos doadores, caracteriza-se como **recurso de origem não identificada**. Segundo dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifou-se):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) não tenham sido informados; ou
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A superveniente juntada de manifestações de quatro cidadãos, afirmando serem os responsáveis pelas doações, bem como a emissão dos recibos pelo próprio partido (ID 7157783 – vol. 8, págs. 151/166), revelam-se insuficientes para demonstrar com segurança que os recursos foram doados por estes, na medida em que consistem em documentos emitidos em data posterior às doações. Persistiram, portanto, as irregularidades, conforme apontado no parecer técnico encartado aos autos.

Assim, diante da existência de recursos de origem não identificada, correta a decisão, na parte em que determinou o recolhimento da quantia de **R\$ 845,00** ao Tesouro Nacional a tal título.

II.II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade.

As falhas que não foram sanadas alcançam a soma de R\$ 845,00, correspondentes a 0,26% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 330.061,53).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescidos)

II.II.III - Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 845,00, recebida de origem não identificada, como determina** o art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Outrossim, aprovadas as contas, ainda que com ressalvas, incabível a imposição da multa estabelecida nos artigos 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e 37 da Lei nº 9.906/95.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento parcial** do recurso para **aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantendo-se a determinação do recolhimento de R\$ 845,00** ao Tesouro Nacional, correspondentes às irregularidades no recebimento de recursos de origem não identificada (art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017), afastando-se a multa imposta na origem.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO